

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO- RO COMO PREVENÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

COURT HEARING BY VIDEO CONFERENCE ON THE FEDERAL PENITENTIARY OF PORTO VELHO – RO AS A PREVENTION OF PUBLIC SECURITY RISK

NÚBIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA¹

Resumo

Este artigo demonstrou que a audiência por videoconferência na Penitenciária Federal em Porto Velho – RO (PFPV) respeita os direitos humanos, o direito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa. Sua metodologia foi pesquisa bibliográfica, coleta de dados quantitativos e um parecer qualitativo, com 94 audiências realizadas pela PFPV em 2019. Ademais, a PFPV executou 14% do total dessas audiências realizadas pelas Penitenciárias Federais nesse ano, que foram 649, segundo estudo do DEPEN que levantou dados da economia gerada por essa tecnologia (de junho de 2013 a 02 de março de 2020), o qual resultou na estimativa econômica de R\$ 26.165.719,75 com as 2.311 videoconferências realizadas pelas Penitenciárias Federais. A PFPV teve participação de 21% para essa economia aos cofres públicos, com a estimativa econômica de R\$ 1.543.788,38, com as videoconferências executadas no ano de 2019.

Palavras-chave: Videoconferência. DEPEN. PFPV.

Abstract

This paper demonstrated that court hearings by video conference on the Federal Penitentiary of Porto Velho – RO (FPPV) respect human rights, the right to public notice, and the adversarial principle and legal defense. Its methodology was bibliographical research, collection of quantitative data and qualitative judgment, with 94 court hearings made by the FPPV on 2019. Moreover, the FPPV executed 14% of the total of these court hearings made by the Federal Penitentiaries of said year, which were 649, according to a study made by the DEPEN that brought up economic data generated by this technology (from June 2013 to march 2020), which resulted on the economical estimate of R\$ 26.165.719,75 with the 2.311 video conferences made by the Federal Penitentiaries. The FPPC had a 21% participation on this economic saving to the government treasury, with the estimate of R\$ 1.543.788,38, with the video conferences made on 2019.

Keywords: *Video conference, DEPEN, FPPV.*

1 Graduada em Bacharel em Secretariado Executivo pela Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) e em Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio do Amapá. Pós-Graduada “Lato Sensu” em Direito Penal pelo Instituto Damásio de Direito (IDD). E-mail: nubiadefatima.sousa@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3721-7719>



INTRODUÇÃO

A audiência por videoconferência é uma das grandes inovações tecnológicas que contribuiu para o desenvolvimento da justiça. Criada pela Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou o Código de Processo Penal (CPP), em seus artigos 185 e 222, possibilitando a realização de interrogatório e outros atos processuais do réu preso por videoconferência.

A fim de alcançar os objetivos específicos e o geral: demonstrar se a audiência por videoconferência na Penitenciária Federal em Porto Velho – RO (PFPV) respeita os direitos humanos, o direito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa, este artigo pontuará cinco capítulos.

O primeiro explanará as breves considerações sobre a audiência por videoconferência. Abordará sobre a Lei Paulista 11.819, de 05 de janeiro de 2005, que permitiu a utilização de aparelhos de videoconferência nos interrogatórios judiciais de réus presos para tornar mais célere o procedimento judicial.

O segundo versará sobre a excepcionalidade da audiência por videoconferência a luz da Lei 11.900/2009, baseada na prevenção de risco à segurança pública e, sobre as premissas a favor do interrogatório do réu preso por videoconferência e das premissas contrárias.

O terceiro discorrerá sobre a PFPV, que compõe o Sistema Penitenciário Federal (SPF). Subordinados ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

O quarto abordará o início da videoconferência no SPF. Especificará o resultado de um estudo feito pelo DEPEN, que estimou a economia do órgão com a realização desse procedimento no SPF. Explorará a quantidade de audiências realizadas pela PFPV em 2019 e, dos estados (Unidades Federativas- UF's) dos Fóruns de origem dos processos que utilizaram essa tecnologia junto à PFPV.

O quinto expressará a estimativa de valores economizados pela PFPV com a audiência por videoconferência em 2019. Expusera o percentil de contribuição da PFPV aos cofres públicos com esse procedimento, relacionado ao resultado total das audiências de todas as penitenciárias federais especificado pelo DEPEN em seu estudo ocorrido em 2020.

No que diz respeito à metodologia do artigo, configurou em coletas de dados quantitativo e um parecer qualitativo, para levantar os nú-



meros de teleaudiências realizadas junto à PFPV em 2019, com exclusão das que foram agendadas, mas não foram efetivadas.

Em seguida, esses dados foram transformados em informações para a construção dos gráficos através do “*Software Microsoft Office Excel*”, com registros dos percentis mensais das teleaudiências, de todos os meses, de todos os estados de origem dos processos.

No que se refere aos procedimentos técnicos, o artigo foi bibliográfico, fundamentado em materiais já divulgados: livros, revistas, artigos científicos, Constituição Federal de 1988 (CF/88), CPP, Leis infraconstitucionais, normas infralegais e outras fontes.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Em 05 de janeiro de 2005, em São Paulo, entrava em vigor a Lei nº 11.819, que especificava sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância (SÃO PAULO, 2005).

Esta Lei foi declarada inconstitucional pelo STF, por meio do HC nº 90.900, sob o fundamento de quem deveria legislar sobre processo seria a União, conforme o inciso I, do artigo 22, da CF/88 (LIMA, 2017).

Segundo este mesmo autor, alguns tratados internacionais preveem a temática da videoconferência: a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra Corrupção.

Ademais, no dia 8 de janeiro de 2009 foi sancionada a Lei nº 11.900, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, desde que preenchidos alguns requisitos legais (BRASIL, 2009b).

Ressalta-se que a audiência por videoconferência é classificada como um direito difuso (transcende a esfera individual), pois tem fundamento em critérios de alcance coletivo, como a prevenção de risco à segurança pública. É um direito humano de terceira dimensão. E, também uma política de segurança pública, visto que evita o deslocamento externo de réus de alta periculosidade, preservando a segurança e a paz social (FREIRE, 2014).



2. EXCEPCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, À LUZ DA LEI 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009, PARA PREVENIR RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA

É evidente o poder de organização e de estratégias das organizações criminosas. Seus membros estão custodiados em vários presídios do Brasil. E muitas vezes comandam o crime mesmo estando presos. São inúmeros os ataques a órgãos públicos e às forças de segurança pública. No momento de deslocamentos (escoltas) podem ocorrer fugas ou resgates de presos, configurando risco à segurança pública (FISCHER; PACELLI, 2018).

Com a inovação do parágrafo 2º, do Artigo 185, CPP, o réu preso passou a ser interrogado por videoconferência (BRASIL, 1941). O magistrado deve, de maneira fundamentada, justificar a excepcionalidade da medida. E, sua decisão deve ter caráter vinculado, por ser rol exaustivo, “*numerus clausus*” de plausibilidade (LIMA, 2017).

No caso de haver hipótese de cabimento do interrogatório eletrônico, as partes deverão ser intimadas em 10 (dez) dias, antes da ocorrência da audiência. Justamente para serem devidamente representadas pelos seus advogados e ser garantido às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa (LIMA, 2017).

Ademais, o réu tem direito de conversar reservadamente com seu defensor antes do interrogatório, seja no presídio, no Fórum ou por videoconferência. Neste último caso, ele tem o direito de se comunicar via telefone com seu advogado presente no Fórum do estado de origem do processo e com o seu defensor (BRASIL, 2009b, § 5o, art. 185).

Ressalta-se que a regra, conforme a Lei 11.900/2009, é a realização do interrogatório do réu preso no recinto do sistema prisional, em sala própria e, se não for possível, no Fórum perante o juiz. A exceção é a audiência por videoconferência (LIMA, 2017).

A aplicação desse sistema visa equilibrar direitos fundamentais entre a pessoa que está com sua liberdade restringida e o Estado (princípio da proporcionalidade). De um lado o réu preso com seus direitos “*ampla defesa e de estar presente na audiência (participação)*”, do outro o Estado que visa assegurar “*a segurança e a ordem pública*” (LENZA, 2018).



2.1. Premissas a favor do interrogatório do réu preso por videoconferência

Uma das premissas a favor desse tipo de interrogatório é o princípio do juiz natural, que proíbe a criação de juízo ou de tribunal de exceção para julgamento de crimes, possibilitando a quem comete delito de ser processado ou sentenciado somente pela autoridade competente (BRASIL, 1988, Art. 5º; GUIMARÃES, 2013).

A presença do réu não precisa ser física, pois o Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992) não especifica essa exigência, que não é “*numerus clausus*”.

Além de esse tratado ser do ano 1992 – bem anterior à entrada em vigor da Lei que versa sobre a audiência por videoconferência (GOMES, 2009, p. 30 *apud* TAVARES, Magno Silva, 2011, p.8).

Ademais, o direito de presença do réu não resta prejudicado, pois os recursos tecnológicos não comprometem a qualidade da imagem, podendo o julgador perceber as reações corporais do réu e ouvir bem a sua voz, extraindo informações suficientes para o seu livre convencimento motivado (TAVARES, 2011).

A celeridade processual, prevista na CF/88, também é uma vantagem, pois a videoconferência promove a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988). Evitando abusos com dilatações de prazos e prolongamento do processo no tempo (ALENCAR; TÁVORA, 2016).

Além disso, a praticidade desse meio de colheitas de provas promove a redução de custos econômicos à administração pública, dado que tal procedimento evita o deslocamento dos reclusos para os Fóruns dos estados de origem da causa (GUIMARÃES, 2013).

Esses deslocamentos envolveriam vários servidores para a “escolta” de presos, gastos com combustíveis, com diárias, com passagens aéreas e com o aumento da segurança mediante o apoio de outras forças policiais (ALENCAR; TÁVORA, 2019).

Outra vantagem promovida por esse tipo de recurso é a possível redução de “fugas”. A saída de presos dos presídios para procedimentos processuais é um momento muito sensível à segurança dos servidores, dos próprios presos e da sociedade, pois a possibilidade de tentativa de resgate é evidente (FISCHER; PACELLI, 2018). Fato que acarretaria risco à integridade física dos envolvidos, inclusive da população (LIMA, 2017).



Vale ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa estão presentes nesse tipo de audiência, visto que o acusado diante do juiz, com a presença de seus advogados públicos ou privados, poderá produzir provas a seu favor e até mesmo negar todas as alegações em seu prejuízo, além de contestar o que lhe foi imputado (BRITO, 2019).

A publicidade também está presente nesse ato processual, já que o procedimento é transmitido em tempo real. Podendo pessoas de vários estados acompanharem a audiência nos Fóruns, locais abertos ao público (PRADO, 2011), ou após a audiência através de sites institucionais, possibilitando o controle desses atos por parte da população (BRASIL, 2011).

2.2. Premissas contrárias ao interrogatório do réu preso por videoconferência

Uma das premissas contrárias a esse tipo de procedimento é a alegação de perda de dados, acarretando prejuízos à defesa técnica do acusado. Além de ser tendencioso aos interesses do legislador de primar pela economia de recursos e pela segurança, pois o Estado poderia encontrar outros meios para garantir a segurança dos servidores e de todos os envolvidos no “Processo Penal” (ALENCAR; TÁVORA, 2016).

Além disso, por ser um recurso tecnológico que necessita de sinal de internet para a transmissão da audiência em tempo real, existe a possibilidade dessa transmissão de dados falhar e causar transtornos para as partes – prejudicando as alegações da defesa e da acusação (D’URSO; DA COSTA, 2009, p. 33 *apud* TAVARES, 2011, p. 4).

Outro argumento contrário são prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, pois o interrogatório é o último ato processual, em decorrência das mudanças ocorridas no CPP pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008 (ritos sumário, ordinário e do júri) e, caso a audiência do réu preso seja de maneira remota, ele não acompanhará a instrução (AURY, 2019).

Outrossim, o interrogatório eletrônico prejudica a individualização da pena, resultando em “desumanização e frieza”, pela falta de contato físico do réu com o juiz. Tal contato nortearia o juiz na decisão do julgamento, considerando: a personalidade do agente, o comportamento, os motivos da prática do delito e as suas consequências (TAVARES, 2011).

Nessas audiências virtuais o interrogatório do acusado é recolhido no interior do sistema prisional. Fato que pode intimidar o interrogado a



expressar de maneira clara e precisa as suas declarações para a elucidação dos fatos. Desta forma, a sua narração não é livre, tendo prejuízo em seus esclarecimentos – que é um meio de autodefesa (GUIMARÃES, 2013).

Ademais, conversar reservadamente com o defensor por telefone resta prejudicado, pois pode haver a “intervenção de terceiros” nessa comunicação (AURY, 2019). Fato que inviabiliza de o réu prestar algumas informações relevantes sobre o caso (TAVARES, 2011).

3. DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM PORTO VELHO – RO (PPFV)

O SPF é formado pelas Penitenciárias Federais, (BRASIL, 2007, Art. 1). Responsável por coordenar e fiscalizar tais estabelecimentos por meio de sua Diretoria (BRASIL, 2018, Art. 2º). Ambos são subordinados ao DEPEN do MJSP, (BRASIL, 2007) – órgão da administração pública federal direta (BRASIL, 2019, Art. 1º).

O DEPEN tem a competência – dentre as suas atribuições previstas na Lei de Execução Penal (artigos 71 e 72) – “de supervisão, de coordenação e de administração dos estabelecimentos penais federais” (BRASIL, 2007, Art. 2º). Vale ressaltar que “os Departamentos Penitenciários são órgãos da Execução Penal” (BRASIL, 1984, “V”, Art. 61).

Desta forma, a União poderá edificar estabelecimento penal para custodiar condenados em lugares afastados (pode ser até em outro estado), desde que fundamentado no interesse da segurança pública ou até mesmo do próprio apenado (BRASIL, op. cit., Art. 86).

Neste contexto, as Penitenciárias Federais foram construídas para custodiar presos condenados ou provisórios, de alta periculosidade, que façam parte de organização criminosa e que configurem risco à segurança pública e à paz social, sujeitos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), (BRASIL, 2007, Artigos 3º e 4º).

Neste diapasão, a PFPV é a representante do SPF na região norte do país. Inaugurada em 19 de junho de 2009 (DEPEN, 2019) com a finalidade de promover a “execução administrativa” da restrição da liberdade de reclusos (BRASIL, 2007, Art. 2º). Sua inauguração foi no mesmo ano da entrada em vigor da Lei 11.900 de 2009 (BRASIL, 2009b).

A PFPV foi a terceira Penitenciária Federal a ser implantada no Brasil, anterior à de Catanduvas/PR (PFCAT), na região sul, inaugurada em 23/06/2006, à de Campo Grande/MS (PFCG), na região centro-oes-



te, inaugurada em 21/12/2006. Além dessas Penitenciárias existem a de Mossoró/RN (PFMOS), na região nordeste, inaugurada em 03/07/2009 e a de Brasília/DF (PFBRA), na região centro-oeste, inaugurada em 16/10/2018 (DEPEN, 2019).

Figura 1 – Penitenciária Federal em Porto Velho-RO



Fonte: Extraída do DEPEN (2019).

4. DO INÍCIO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NO SPF

O Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, aprovou o Regulamento Penitenciário Federal do SPF, o qual previu mecanismos de tecnologia da informação e comunicação para os estabelecimentos penais federais utilizarem: “videoconferência para entrevista com presos, servidores e funcionários” (BRASIL, 2007, “II”, Art. 101).

Os primeiros registros de audiências por videoconferência no SPF ocorreram em 2009: 02 (duas) na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR (PFCAT) e, 01 (uma) na de Campo Grande/MS (PFCG). Esta foi em conexão com a Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brazlândia (DF), (PRADO, 2015, p. 286).

Os equipamentos utilizados por esses presídios eram emprestados pela Justiça Federal e pelo Departamento de Polícia Federal. A Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL) era responsável pela transmissão de dados (PRADO, op. cit., p. 356).



Em maio de 2010, foi idealizado o projeto “Visita Virtual e Videoconferência Judicial”, através de uma parceria entre o DEPEN e a Defensoria Pública da União (DPU). Inspirado por um juiz federal corregedor que trabalhava em Catanduvas/PR (DEPEN, 2010).

Para o fortalecimento da política do direito de defesa da pessoa presa, o DEPEN comprou 58 (cinquenta e oito) equipamentos de videoconferência, dentre eles: “04 câmeras de documentos, 02 gravadores de streaming, 01 unidade de controle multiponto (MCU), 01 unidade de gerenciamento de videoconferências e *gatekeeper*”, que custaram R\$ 1.000.040,00 (um milhão e quarenta reais) (DEPEN, op. cit., p. 8).

O projeto tinha duas finalidades: uma era o fortalecimento do vínculo afetivo dos reclusos com seus familiares e amigos por meio da “visita virtual”, a outra era a possibilidade de audiência judicial por meio do sistema de videoconferência (DEPEN, op. cit., p. 1).

Desta forma, a fundamentação da utilização desse recurso tecnológico, conforme o projeto, foi: diminuição de deslocamento de agentes e de custos ao erário (com passagens aéreas, diárias e outros gastos) e redução de risco à segurança pública, assim como da sociedade. Além da observância ao princípio da celeridade processual (DEPEN, op. cit., p. 6).

Objetivando uma maior eficiência desse sistema (com aumento da qualidade do som e da imagem) foram instalados nos 04 (quatro) presídios federais, em todas as unidades da DPU e nas capitais estaduais equipamentos CODEC (codificam som e imagem para atingir medida de compressão capaz de permitir o fluxo multilateral desses), (DEPEN, op. cit., p. 8).

As videoconferências eram realizadas em dia útil, as quais eram requeridas pelos juízes das varas de execução penal ao Diretor Geral do DEPEN. Aquele solicitava suporte técnico a este para disponibilização dos equipamentos (DEPEN, op. cit.).

Em conjunto com o juízo requisitante a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF) verificava a viabilidade de realização da videoconferência ou deslocamento do detento mediante escolta (considerando a Lei nº 11.900/2009), (DEPEN, op. cit.).

Caso fosse decidido pela audiência, um dia antes do ato, um servidor (de missão) deslocava-se ao local de origem do processo (juízo onde ocorreria o ato processual) com os equipamentos que seriam instalados para a execução da videoconferência (DEPEN, op. cit.).



Vale ressaltar que a audiência por videoconferência no SPF passou a registrar o seu controle pelo Sistema de Informação e Administração Penitenciária (SIAPEN) a partir do mês de junho do ano de 2013 (CJF, 2012).

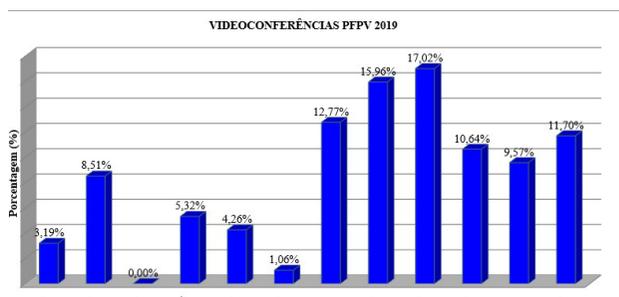
4.1. Quantidade de audiências por videoconferência realizadas pela PFPV em 2019

A PFPV realizou várias audiências por videoconferência no ano de 2019, envolvendo vários Fóruns de estados brasileiro, com a participação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (RO) e da 1ª Vara da Auditoria Militar de Porto Velho- RO (DIPF-PV, 2020).

Foram 94 (noventa e quatro) audiências realizadas de janeiro a dezembro de 2019, comprovando a eficácia da medida, com respeito aos direitos inerentes à pessoa humana, inclusive o do contraditório e o da ampla defesa previstos na CF/88 (DIPF-PV, op. cit.).

O gráfico 1 registrou o percentil de cada mês do total das 94 (noventa e quatro) audiências realizadas na PFPV em 2019. Em janeiro foram 03 audiências; em fevereiro 08; em março nenhum registro; em abril 05; em maio 04; em junho 01; em julho 12; em agosto 15; em setembro 16; em outubro 10; em novembro 09 e em dezembro 11 (DIPF-PV, op. cit.).

Gráfico 1 – Audiências por videoconferências realizadas pela PFPV em 2019



Fonte: SIAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020).

Vale ressaltar que no estudo realizado pelo DEPEN para levantamento de dados de custos economizados pelo órgão com a utilização da videoconferência no SPF, de junho de 2013 a 2 de março de 2020, constatou-se que as Penitenciárias Federais realizaram 2.311 (duas mil, trezentas e onze) audiências, conforme o gráfico 2 elaborado pelo Departamento com o resultado de sua pesquisa (DEPEN, 2020).



Gráfico 2 – Audiências por videoconferência realizadas pelo SPF

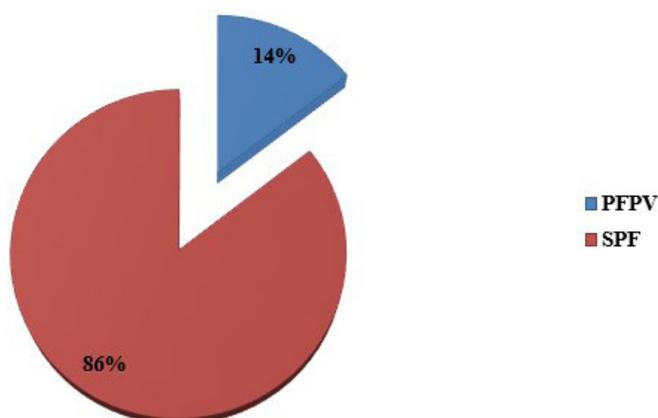


Fonte: Extraído do estudo realizado pelo DEPEN (DEPEN, 2020).

Nesse estudo, o DEPEN (op.cit.) constatou que foram realizadas 649 (seiscentos e quarenta e nove) audiências por videoconferência no SPF em 2019. As 05 (cinco) Penitenciárias Federais foram inclusas neste levantamento de dados. Considerando que a PFPV realizou 94 (noventa e quatro) audiências desse total geral (649), então, do total de teleaudiências do SPF, executou 14%, conforme o gráfico 3 (DEPEN, op.cit.; DIPF-PV, 2020).

Já, os demais estabelecimentos Penais Federais (PFCAT; PFCG; PFMOS; PFBRA) do SPF realizaram as outras 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) audiências, o que equivaleu a 86%, segundo o gráfico 3 (DEPEN, op.cit.; DIPF-PV, op.cit.).

Gráfico 3 – Participação da PFPV nas videoconferências realizadas pelo SPF em 2019



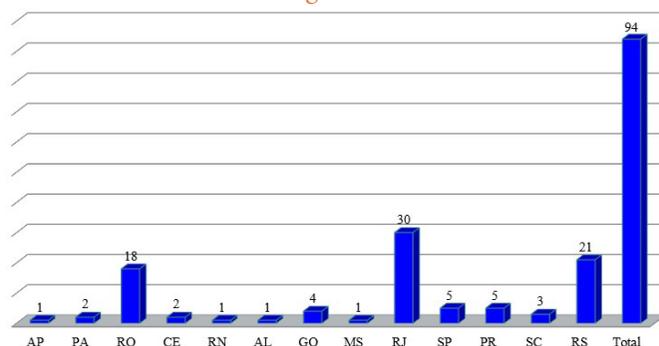
Fonte: Extraído do estudo realizado pelo DEPEN (DEPEN, 2020).



4.2. Estados (UF's) dos Fóruns de origem dos processos participantes em audiências por videoconferência junto à PFPV no ano de 2019

Os estados dos Fóruns de origem dos processos que participaram das audiências junto à PFPV em 2019, conforme o gráfico 4, foram: Amapá, Pará, Rondônia, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, segundo o gráfico 4 (DIPF-PV, op. cit.).

Gráfico 4 – Fóruns dos estados de origem das videoconferências



Fonte: SLAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020).

O percentil de atuação do Amapá foi de 1,06%; do Pará 2,13%; de Rondônia 19,15%; do Ceará 2,13%; do Rio Grande do Norte 1,06%; de Alagoas 1,06%; de Goiás 4,26%; de Mato Grosso do Sul 1,06%; do Rio de Janeiro 31,91%; de São Paulo 5,32%; do Paraná 5,32%; de Santa Catarina 3,19%; e do Rio Grande do Sul 22,34%, conforme o gráfico 1 (DIPF-PV, op. cit.).

Das 18 (dezoito) audiências de RO, a Auditoria Militar (AM) realizou 16 (dezesseis), (DIPF-PV, op. cit.). A AM é responsável pelo cumprimento de todas as cartas precatórias criminais na Comarca de Porto Velho- RO, segundo o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de RO (COJE) (RONDÔNIA, 2019).

Outros atos processuais, como oitiva de testemunhas que residam em outra jurisdição, poderão ser feitos por carta precatória. Nesse caso, as partes serão inquiridas também com a expedição de tal carta (ALENCAR; TÁVORA, 2016).

Conforme informação do Juízo da 1ª Vara da AM de RO, todos os estados do país encaminham cartas precatórias para inquirição de testemunhas (BRASIL, 1941, Art. 222) e, para o interrogatório de réus custodiados na PFPV, partes do processo (RONDÔNIA, 2020).



Além disso, a AM ressaltou que a audiência por videoconferência foi adotada pela Vara no ano de 2012, objetivando a contenção de despesas públicas (RONDÔNIA, op. cit.) e a prevenção de risco à segurança pública (BRASIL, 2009b).

Já, o TRF1 de Rondônia participou de 02 (duas) audiências das 18 (dezoito) realizadas pelo estado de Rondônia junto à PFPV. Impedindo, dessa forma, o deslocamento externo do preso, através de “escolta”, segundo o gráfico 4 (DIPF-PV, 2020).

5. ESTIMATIVA DE VALORES ECONOMIZADOS PELA PFPV COM AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO ANO DE 2019

Considerando as 94 (noventa e quatro) videoconferências realizadas na PFPV em 2019, evitando o deslocamento externo e os gastos com segurança, será realizada uma estimativa econômica da PFPV, conforme o gráfico 5 (DIPF-PV, 2020).

Os deslocamentos entre UF's ocorrem: para movimentação de 02 (dois) custodiados – voo comercial e, movimentação de vários reclusos – voo institucional. Isso pode envolver o suporte de várias forças como o da Polícia Federal, o da Polícia Rodoviária Federal, o da Força Aérea Brasileira (FAB), (DEPEN, 2020).

No caso em estudo, os deslocamentos para os outros estados envolverão as escoltas terrestres e aéreas em voos comerciais (considerando as missões reais que ocorreram em 2019). Já, para o estado de Rondônia (AM e TRF1) envolverão as terrestres. Os possíveis gastos serão calculados pelos deslocamentos terrestres e aéreos, os gastos com passagens, com combustível e com pessoal (DEPEN, op. cit.).

O número de servidores e de viaturas será definido com base no Manual de Escolta do SPF (BRASIL, 2010), que é um documento sigiloso, com restrição de acesso público, por configurar informação que promove risco à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 2011), o qual especifica a quantidade mínima e máxima de agentes em uma “escolta”.

Neste primeiro momento, serão abordados os gastos com os possíveis deslocamentos à 1ª Vara da AM de RO e ao TRF1- RO. Foram considerados os gastos com viaturas (combustíveis) e com recursos humanos. O percurso percorrido da PFPV a esses locais é de aproximadamente 49 km, totalizando 98 km (ida e volta), (RONDÔNIA, 2020).

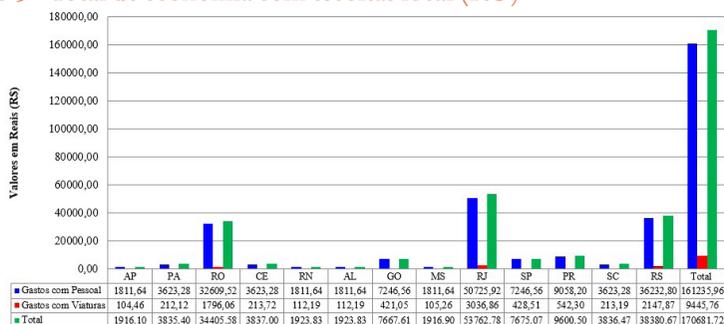


Os gastos com veículos consideraram o valor do diesel do tipo S10 no ano de 2019, a quantidade de litros consumidos pelas viaturas da PFPV por quilômetros percorridos nas “escoltas” oficiais terrestres. Foi possível levantar esses dados por meio do relatório de abastecimento do Setor de Transporte (SETRAN) da PFPV (DIPF-PV, 2020).

Nos possíveis deslocamentos para os estados com mais de uma videoconferência, dos valores reais retirados desses relatórios do SETRAN foram calculados a média da época do valor do combustível S10, observando cada data das videoconferências realizadas junto à PFPV com os dias de abastecimentos das viaturas (DIPF-PV, op. cit.).

Através desses cálculos, foi constatado que a PFPV economizou R\$ 34.405,58 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) no ano de 2019 com a realização das 18 (dezoito) audiências por videoconferência realizadas na PFPV em conexão com a AM do estado de RO e com o TRF1- RO, conforme o gráfico 5 (DIPF-PV, op. cit.).

Gráfico 5 - Total de economia com escoltas local (RO)



Fonte: SIAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020).

Neste segundo momento, serão contabilizados os gastos com os deslocamentos para outras UFs, que foram as escoltas terrestres e aéreas. Sendo contabilizados os possíveis custos com viaturas (combustíveis) e com pessoal (servidores), em escoltas terrestres e, com diárias e passagens, em escoltas aéreas (DIPF-PV, op. cit.).

No deslocamento terrestre foi considerada a quilometragem do percurso da PFPV ao Aeroporto Internacional de Porto Velho (RO), Governador Jorge Teixeira de Oliveira, que é de aproximadamente 53 km, totalizando 106 km (ida e volta)².

2 Informação retirada do serviço de pesquisa e visualização de mapas e imagens de satélite da Terra, Google Maps.



Ressalta-se que ao invés de serem contabilizadas 30 (trinta) “escoltas” locais para deslocamentos de pessoal e de reclusos ao Rio de Janeiro, foram 28 (vinte e oito), pois nos meses de agosto de 2019 e de outubro 02 (duas) audiências de 02 (dois) internos eram para as mesmas datas, horários e Vara do referido estado, segundo o gráfico 4 (DIPF-PV, 2020).

Situações similares ocorreram nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de São Paulo, nos meses de agosto e de dezembro. Por este motivo, em ambos foram subtraídos 01 (um) deslocamento local, sendo 02 (duas) possíveis escoltas para o primeiro estado ao invés de 03 (três) e, 04 (quatro) para o segundo ao invés de 05 (cinco), (DIPF-PV, op. cit.).

Já, no Tribunal do Rio Grande do Sul deixarão de ser contabilizados 01 (um) deslocamento local (terrestre) e 01 (um) deslocamento aéreo, sendo 20 (vinte) possíveis escoltas para o referido estado ao invés de 21 (vinte e uma), visto que 02 (duas) audiências em agosto de 2019 foram realizadas com o mesmo recluso da PFPV (DIPF-PV, op. cit.).

No que diz respeito ao valor da diária, ela será calculada considerando os montantes do Anexo I, do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, o qual especifica a tabela dos valores de diárias dos servidores públicos federal com deslocamento em todo o país, conforme o cargo e o local de destino (BRASIL, 2006). A quantidade de diárias será de 03 (três) para todos os estados de origem dos processos, segundo o gráfico 6 (DIPF-PV, 2020).

O valor da diária do Agente Federal de Execução Penal será o da letra “F” da tabela. Nos 28 (vinte e oito) possíveis deslocamentos ao RJ, a diária será calculada no valor de R\$ 224,20 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos); nos 02 (dois) do CE, diária no valor de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos), assim como nos 04 (quatro) deslocamentos a SP e nos 20 (vinte) ao RS (BRASIL, 2006).

Nas viagens para outros estados, o valor da diária será de R\$ 200,60 (duzentos reais e sessenta centavos), tais como: AP 01 (um) deslocamento; PA 01 (um); RN 01 (um); AL 01 (um); GO 04 (quatro); MS 01 (um); PR 05 (cinco); SC 02 (dois), (BRASIL, op. cit.).

Os servidores receberão as diárias por dia de afastamento da sede do serviço. E servem para “custear despesas extraordinárias com pousada, com alimentação e com locomoção urbana” (BRASIL, op. cit., Art. 2º). Mas nas viagens que não houver pernoite (fora da sede) será pago apenas metade da diária (BRASIL, op. cit., § 1º, “I”, “a”, Art. 2º).

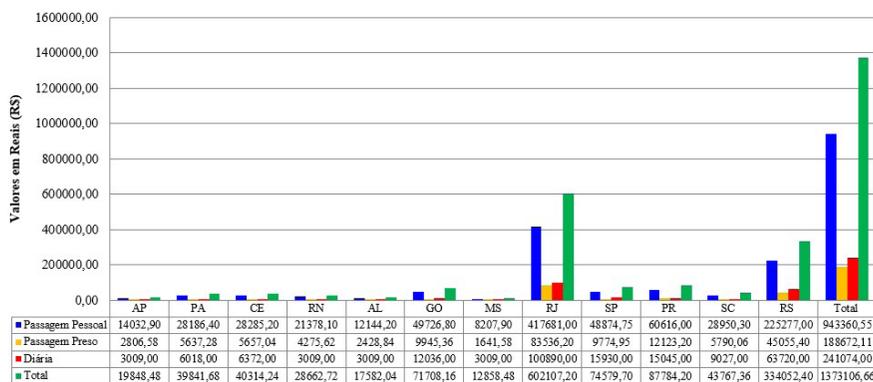


Sobre as passagens aéreas dos internos da PFPV que seriam conduzidos às Varas de origem dos estados para o videointerrogatório, foram calculados como base os valores reais das passagens dos agentes de segurança que participaram de missões em 2019 para os estados em que foram realizadas as audiências virtuais em conexão com a PFPV (DIPF-PV, 2020).

A economia de RO, de R\$ 34.405,58 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), presente no gráfico 5, não foi contabilizada no cálculo da possível economia com as 76 (setenta e seis) videoconferências para outras UF's (deslocamento para o aeroporto de RO), que totalizou em R\$ 136.276,14 (cento e trinta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quatorze centavos). Este valor foi somado ao de R\$ 1.373.106,66 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos) com os deslocamentos aéreos para outros estados, segundo o gráfico 6.

Considerando esse raciocínio, verificou-se que a PFPV teve uma economia de R\$ 1.509.382,80 (um milhão, quinhentos e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em 2019 com as 76 (setenta e seis) audiências por videoconferência realizadas na PFPV em conexão com outras UF's, de acordo com os gráficos 6 e 7.

Gráfico 6 – Total de economia com escoltas aéreas

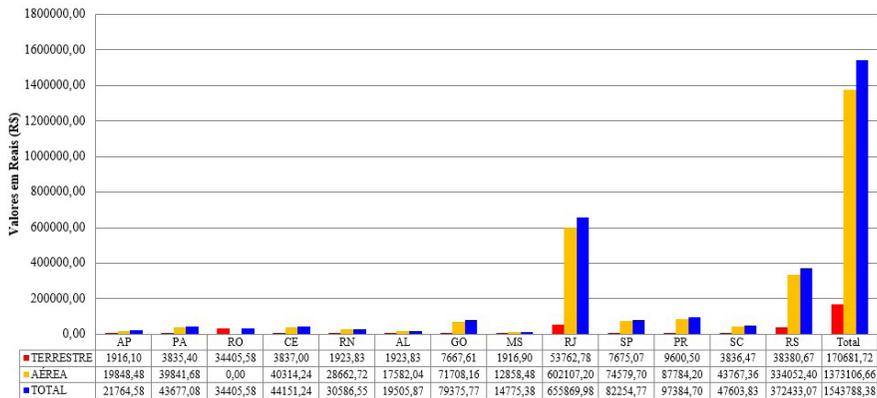


Fonte: SIAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020).

Por meio desses dados (deslocamentos em RO e em outras UF's), estima-se que a PFPV teve uma economia total de R\$ 1.543.788,38 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) em 2019 com as 94 (noventa e quatro) audiências realizadas por videoconferência, conforme o gráfico 7 (DIPF-PV, 2020).



Gráfico 7 – Total de economia com as videoconferências da PFPV em 2019



Fonte: SIAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020).

Essa estimativa de economia da PFPV teve um resultado para mais ou para menos, pois os períodos da compra das passagens e das empresas aéreas as quais foram adquiridas variaram de preços. O período da missão também (gráfico 4).

Sobre o estudo do DEPEN (2020), foi constatada a possível economia de R\$ 26.165.719,75 (vinte e seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) com as 2.311 (duas mil, trezentas e onze) audiências por videoconferência realizadas pelas Penitenciárias Federais, gráfico 8 (DEPEN, 2020).

Gráfico 8 – Estimativa econômica do SPF com as videoconferências realizadas pelas Penitenciárias Federais



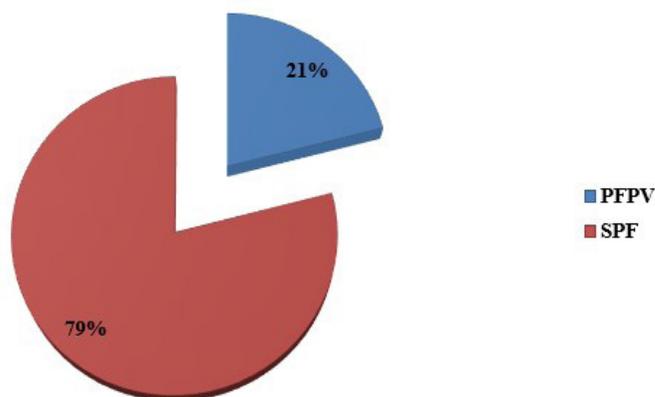
Fonte: Extraído do estudo realizado pelo DEPEN, 2020 (DEPEN, 2020).



Considerando que a PFPV estimou economia de R\$ 1.543.788,38 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), gráfico 7, com as 94 (noventa e quatro) audiências em 2019, gráfico 8. E, o SPF de R\$ 7.348.140,25 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) com as 649 (seiscentos e quarenta e nove) audiências realizadas em 2019, gráfico 8. Depreende-se que a PFPV teve 21% de participação para essa economia ao erário e, as demais Penitenciárias Federais de 79%, gráfico 9 (DIPF-PV, 2020; DEPEN, 2020).

Ademais, pelo fato de o SPF ter registrado o maior número de audiências realizadas por esse recurso em 2019 (649), sua possível economia de R\$ 7.348.140,25 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) ao erário foi mais expressiva em relação aos anos pretéritos. Demonstrando o aumento da utilização desse recurso pelos Fóruns do país em conexão com o SPF (DIPF-PV, op. cit.; DEPEN, op. cit.).

Gráfico 9 – Percentil de participação da PFPV na economia com as videoconferências realizadas pelo SPF em 2019



Fonte: SIAPEN/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ (DIPF-PV, 2020; DEPEN, 2020)³

Destaca-se a evidência da necessidade das escoltas e das missões no SPF. A escolta é uma das atribuições previstas legalmente aos Agentes Federais de Execução Penal (BRASIL, 2016), que atualmente são Policiais Penais Federal (BRASIL 1988). Ela ocorre nos casos de: inclusão, exclusão e transferências dos internos (BRASIL, 2009a), além de outros procedimentos que não podem ser realizados por meio de videoconferência (BRASIL, 2009b).

3 Gráficos 9: Fundamentado com os gráficos 2, 7 e 8.



CONCLUSÃO

Comparando o resultado de 94 (noventa e quatro) audiências realizadas pela PFPV em 2019 com o do estudo do DEPEN das teleaudiências desempenhadas por todos os estabelecimentos Penais Federais em 2019, que foram 649 (seiscentos e quarenta e nove), o percentil de 14% de participação nessas videoconferências pela PFPV deve ser enaltecido.

Já, os outros estabelecimentos Penais, tais como: PFCAT; PFCG; PFMOS; PFBRA realizaram as demais audiências em 2019 que foram as 555 (quinhentos e cinquenta e cinco), que equivaleu a 86%. Para a configuração do percentil da participação de cada Penitenciária Federal, uma pesquisa específica peculiar a cada uma poderia ser elaborada.

Destaca-se que o ano de 2019 registrou o maior número de audiências on-line realizadas pelo SPF, evidenciando o aumento da utilização desse sistema pelos Fóruns do país. Este resultado evidencia a importância desse recurso para o desenvolvimento da justiça brasileira, pois além de ter proporcionado maior segurança às partes envolvidas no ato, possibilitou a segurança da informação, a gravação e a transmissão de som e de imagem em tempo real.

Outro resultado expressivo foi a participação da PFPV em 21% na possível economia ao erário de R\$ 7.348.140,25 (sete milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos) proporcionado pelo SPF com a realização das 649 (seiscentos e quarenta e nove) audiências por videoconferências nos 5 (cinco) Presídios Federais de segurança máxima em 2019.

Esse percentil econômico foi constatado com a provável economia de R\$ 1.543.788,38 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) em decorrência das 94 audiências efetivadas na PFPV em conexão com as Varas de origem dos processos. Gerando redução de gastos públicos, pois o deslocamento com escoltas envolveria vários procedimentos de segurança: gastos com recursos humanos, com viaturas, com diárias e com passagens.

Desta forma, a finalidade de diminuição de custos aos cofres públicos do projeto “Visita Virtual e Videoconferência Judicial” foi alcançada, considerando que a PFPV teve essa estimativa econômica (de R\$ 1.543.788,38) em 2019. Tal valor foi superior ao investimento de R\$ 1.000.040,00 (um milhão e quarenta reais) com a compra dos 58 (cinquenta e oito) equipamentos pelo DEPEN para execução desse projeto.



Outros benefícios gerados à PFPV, em decorrência das teleaudiências, foram a redução de risco à segurança pública e à sociedade com a diminuição de deslocamentos de pessoas de alta periculosidade. Preservando a integridade física dos servidores públicos, da pessoa com sua liberdade restringida e da população.

Considerando esse prisma, a PFPV possibilitou aos reclusos os seus direitos de defesa técnica, seja por meio de advogados particulares, seja por meio de Defensor Público, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Visto que foram representados por estes profissionais tanto no estado de origem dos processos quanto no local em que estavam custodiados, de maneira que seus processos fossem julgados sob o manto da licitude.

Além disso, o princípio da legalidade também foi respeitado pela PFPV no ato processual, tendo em vista que todas as exigências legais previstas na Lei 11.900/2009 para a execução dessas audiências foram preservadas. Inclusive, o Presídio Federal tem sala própria para a realização desses julgamentos, com todos os equipamentos necessários de som, de áudio e de vídeo para que o réu não seja prejudicado.

Nesta senda, o princípio da dignidade da pessoa humana também foi observado nos atos processuais realizados pela PFPV. Com o cerceamento da liberdade do recluso, esse princípio serve para neutralizar os efeitos deletérios do encarceramento, possibilitando as garantias de vários direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: direito à vida, à saúde, à assistência material, à assistência jurídica.

Assim, concluiu-se com os resultados deste artigo que a PFPV observou todos os direitos inerentes à pessoa humana previstos na CF/88 e em tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. Confirmando satisfatoriamente a problemática deste artigo: a audiência por videoconferência na Penitenciária Federal em Porto Velho – RO respeita os direitos humanos, o direito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.



- AURY, Lopes JR. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://bitly.com/MNalb>>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal 1988. Disponível em: <<https://bitly.com/ptOQz>>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.
- BRASIL. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<https://bitly.com/oODKW>>. Acesso em: 17 de jul. de 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 5.992, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bitly.com/GVUGZ>>. Acesso em: 24 de jul. de 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Aprova o Regulamento Penitenciário Federal. Disponível em: <<https://bitly.com/zlCBt>>. Acesso em: 10 de jun. de 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 6.877, de 18 de junho de 2009a**. Regulamenta a Lei n.o 11.671, de 8 de maio de 2008, que dispõe sobre a inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou a sua transferência para aqueles estabelecimentos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bitly.com/HZOVk>>. Acesso em: 10 de jul. de 2020.
- BRASIL. **Decreto n.º 9.662, de 1º de janeiro de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Art. 1º. Disponível em: <<https://bitly.com/yKccP>>. Acesso em: 24 de jul. de 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <<https://bitly.com/dFdHY>>. Acesso em: 10 de mai. de 2020.
- BRASIL. **Lei n.º 11.900, de 8 de janeiro de 2009b**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n.o 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de inter-



rogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <<https://bityli.com/ituik>>. Acesso em: 12 de mai. de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <<https://bityli.com/RaipX>>. Acesso em: 17 de jul. de 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.327, de 29 de julho de 2016**. Altera a remuneração de servidores públicos. Disponível em: <<https://bityli.com/WStoW>>. Acesso em: 12 de jul. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Penitenciária Federal em Porto Velho – RO (PFPV). **Departamento Penitenciário Nacional, 2019**. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal. Disponível em: <<https://bityli.com/hsqxT>>. Acesso em: 14 de jul. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação n.º 52/2020/CGCMP/DISPF/DEPEN**. Brasília, DF: Departamento Penitenciário Nacional, 26 mar. 2020. Disponível em: <<https://bityli.com/RaHTa>>. Acesso em: 16 de jun. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ofício- Circular n.º 508/2020/DIPF-PV/PFPV/DISPF/DEPEN/MJ**. Porto Velho, RO: Departamento Penitenciário Nacional, 03 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria n.º 516, de 20 de outubro de 2010**. Institui o Manual de Procedimentos de Escoltas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal. Departamento Penitenciário Federal. Diretoria do Sistema Penitenciário Federal. 1 ed., 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria n.º 199, de 9 de novembro de 2018**. Aprova o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional. Departamento Penitenciário Nacional. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://bityli.com/hDHws>>. Acesso em: 10 de jul. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Projeto Visita Virtual e Videoconferência Judicial**. Departamento Penitenciário Nacional, 2010. Disponível em: <<https://bityli.com/yRgMO>>. Acesso em: 23 de jul. de 2020.



- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- D'URSO, Luiz Flávio; DA COSTA, Marcos. Videoconferência: Limites ao Direito de Defesa *in* **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, ANO XIII, nº292, 15 de março de 2009.
- FISCHER, Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 10 ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo: Atlas, 2018.
- FREIRE, Débora Ribeiro Sá. **(Re)pensando os Paradigmas da Audiência Virtual na qualidade de Política de Segurança Pública: Estudo de Caso - Médio Paraíba-RJ**. XXIII Encontro do CONPEDI, 2014. Disponível em: <<https://bityli.com/LZrTL>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.
- GOMES, Luiz Flávio. A Videoconferência e Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009 *in* **Revista Jurídica CONSULEX**, Brasília, ANO XIII, nº292, 15 de março de 2009.
- GUIMARÃES, Tarsila Costa. (2013). Interrogatório por videoconferência: Uma Visão Principiológica. **Revista Direito Em Debate**, v. 18 (31). Disponível em: <<https://bityli.com/Ojpf>>. Acesso em: 16 de ago. de 2020.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. 2 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- PRADO, Wagner Junqueira. A videoconferência como política pública. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, n. 2 (2011). Disponível em: <<https://bityli.com/CIoRD>>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.
- PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal: aspectos jurídicos, políticos e econômicos**. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: <<https://bityli.com/XzMuQ>>. Acesso em: 21 de ago. de 2020.
- RONDÔNIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**. 9 Ed. Rondônia, 2019. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/inst-coje>>. Acesso em: 17 de jul. de 2020.



RONDÔNIA (Estado). 1ª Vara da Auditoria Militar do Estado de Rondônia. **Ofício nº 293/2020 AM/RO**. Porto Velho, RO: Poder Judiciário do Estado de Rondônia, 17 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n.º 11.819, de 05 de janeiro de 2005**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Governador Do Estado de São Paulo. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. Disponível em: <<https://bityli.com/ARdjd>>. Acesso em: 18 de jul. de 2020.

TAVARES, Magno Silva, IDP, Brasil. v. 1, n. 1 (2011): XI Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público - Artigos Acadêmicos Aspectos Doutrinários da Nova Lei de Videoconferência: Lei 11.900/2009. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/644/433>>. Acesso em: 14 de jul. de 2020.